



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009344-28.2023.8.26.0019**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gtez Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Passiva Principal <<
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DSASF), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos.

Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** ajuizado por **Gtez Ltda, Gtez Ltda ("Zacaza") e Gtez Ltda ("DGTEZ")**, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05.

Deferido o processamento do pleito recuperacional às fls. 1371/1376, deu-se prosseguimento ao feito, com a publicação do edital a que alude o artigo 52, § 1º, da LREF (fls. 1554/1555).

Houve apresentação tempestiva do Plano de Recuperação Judicial às fls. 1830/1854, seguido da juntada de anexos às fls. 1866/1882 e de relatório de análise da Administradora Judicial às fls. 1941/1951.

Ato contínuo, houve a publicação dos editais previstos pelo artigos 7º, § 2º e 53, parágrafo único, ambos da LREF (fl. 2073).

No Relatório Mensal de Atividades referente a março/2024 e abril/2024 (fls. 303/337 do incidente de nº 0000038-17.2023.8.26.0354), a Auxiliar do Juízo informou que as recuperandas estavam em atraso no pagamento de seus honorários, o que foi reiterado às fls. 2495/2499, 2525, 2564, 2575/2576, 2591/2599, 2785/2788 e 2813/2816.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Foi apresentada renúncia ao mandato pelos advogados das recuperandas (fls. 2656/2664), sem a constituição de novos patronos (fl. 2692).

De forma derradeira (fl. 2789), as recuperandas foram intimadas para comprovar a quitação do saldo em aberto dos honorários de atuação da Auxiliar do Juízo, além de regularizar sua representação processual e esclarecer irregularidades contábeis, sob pena de convalidação da presente recuperação judicial em falência.

Sem que houvesse manifestação das recuperandas nos autos, a AJ informou às fls. 2813/2816 que, em vistoria realizada em 28.2.2025, para fins de verificação de ativos e observância do comunicado geral 786/2020, constatou a inatividade das recuperandas, bem como comunicou a pendência de 10 (dez) parcelas em aberto, relativas aos seus honorários.

Nesse esboço, requereu a decretação da falência com fulcro no artigo 94, III, da LREF.

Intimado, o Ministério Público opinou pela quebra, com fundamento no artigo 73, IV, da LREF (fl. 2823).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A viabilidade da empresa é verdadeiro pressuposto processual para a recuperação judicial, e a existência de atividade empresarial é fundamento lógico desse tipo de processo, eis que sua finalidade é preservar os efeitos socialmente positivos decorrentes de seu exercício.

A intervenção do Juízo na atividade econômica somente se justifica para criar o ambiente favorável à negociação entre credores e a empresa em crise, embora economicamente viável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O cenário *in casu*, entretanto, revela que as recuperandas não possuem condições de regular a manutenção de seus compromissos para o adequado andamento do processo recuperacional, de modo que a decretação de falência é medida que se impõe.

Conforme bem esclarecido pela AJ, não há operações empresariais em andamento, tampouco equipe ou equipamentos, mas tão somente o estoque remanescente, sendo que fração dele se encontra consignada na Amazon e, segundo apurado, os valores são transferidos à conta da empresa recuperanda e posteriormente ao sócio, que alega utilizá-los para sua subsistência, em clara conduta de esvaziamento patrimonial.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Convolação da recuperação judicial em falência. Descumprimento do plano de recuperação judicial e **esvaziamento patrimonial por parte do sócio administrador, com retiradas indevidas. Enquadramento nas hipóteses descritas nos incisos IV e VI do art. 73 da Lei n.º 11.101/05.** Decretação de quebra em pedido de falência autônomo feito por credor extraconcursal. Contexto fático atual que demonstra a inviabilidade econômica e operacional das recorrentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (g.n.). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2194879-36.2024.8.26.0000. Relator: Azuma Nishi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Comarca de São Paulo. Data de julgamento: 6.11.2024. Data de publicação: 6.11.2024).

De rigor, ainda, a decretação de quebra haja vista a ausência de documentos contábeis essenciais, referentes aos meses de novembro e dezembro/2024, bem como a omissão na constituição de novo procurador, incorrendo as recuperandas em nítida desídia no cumprimento das obrigações impostas no âmbito do processo de recuperação judicial. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Sentença de convolação em falência. Insurgência da recuperanda. Efeito suspensivo indeferido. **CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. Ausente cooperação para o soerguimento das**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

empresas. Inviabilidade econômica da atividade exercida, conforme relatórios do administrador judicial. Esvaziamento patrimonial da devedora em prejuízo dos credores que não se submetem à recuperação, inclusive da Fazenda Pública. Art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005. **Recorrente que não enviou ao administrador judicial a documentação necessária para a elaboração dos relatórios mensais entre outubro de 2022 e julho de 2023. Desídia verificada.** Manutenção do decreto de quebra. Jurisprudência. Recurso desprovido. (g.n.). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2006912-42.2024.8.26.0000. Relator: J.B. Paula Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Comarca de Rio das Pedras. Data de julgamento: 19.3.2024. Data de publicação: 19.3.2024).

Quanto aos honorários da Auxiliar do Juízo, as falidas quedaram-se inertes, se limitando a pugnar pelo deferimento de carência para a retomada dos pagamentos, sem que fosse apresentado qualquer planejamento efetivo de regularização do inadimplemento.

Sobre a possibilidade de convalidação em falência por ausência de pagamento de honorários, já decidiu o E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Determinação para pagamento dos honorários do Administrador Judicial, sob pena de convalidação em falência.** Possibilidade de cobrança no próprio processo de soerguimento, sem a necessidade de ajuizamento de ação própria. **Figura essencial para o processamento da recuperação judicial, não se podendo determinar que o auxiliar exerça suas funções sem a devida remuneração. Enquadramento no Art. 73, parágrafo único c/c com art. 94, inciso II da Lei n.º 11.101/05.** Pedido de levantamento de depósito judicial advindo de reclamação trabalhista. Impossibilidade. Questão pendente de recurso no âmbito da Justiça Especializada. Alegação de atraso injustificado na homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial. Necessidade de juntada das certidões negativas de débitos tributários. Fixação de honorários complementares do Administrador Judicial. Necessidade de adequação do percentual arbitrado, em observância ao teto legal previsto no art. 24, §1º da Lei n.º 11.101/05. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (g.n.). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2086886-65.2023.8.26.0000. Relator: Azuma Nishi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Comarca de São Paulo. Data de julgamento: 29.11.2023. Data de publicação: 30.11.2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pelo exposto, nos termos do artigo 73, IV e § 1º, c/c o artigo 94, III, ambos da Lei nº 11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial de **GTEZ LTDA** (CNPJ nº 08.960.749/0001-92), com sede à Rua do Marceneiro, 362, bairro Jardim Wermer Plaas, município de Americana, Estado de São Paulo, CEP 13.478-722, **GTEZ LTDA ("ZACAZA")** (CNPJ nº 08.960.749/0003-54), com sede à Rua Holdercim, sem número, lote 10-B, quadra 1, sala 1, bairro Civit II, município de Serra, Estado do Espírito Santo, CEP 29.168-066, e **GTEZ LTDA ("DGTEZ")** (CNPJ nº 08.960.749/0004-35), com sede na Rua Holdercim, sem número, lote 10-B, quadra 1, sala 1, bairro Civit II, município de Serra, Estado do Espírito Santo, CEP 29.168-066, figurando como sócio administrador o Sr. Marcos Roberto Domingues, inscrito no CPF/MF sob o n.º 192.149.728-93.

Os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

DETERMINO

Manutenção da Administradora Judicial **SEAJ**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E MEDIAÇÃO, CNPJ nº
 40.956.004/0001-62, com endereço eletrônico
 contato@saggezzaempresarial.com.br, representado por Nelson Chiteco
 Júnior, inscrito na OAB/SP sob nº 261.117.

Suspensão de ações e execuções contra as falidas, com as ressalvas legais.

Proibição de atos de disposição ou oneração de bens das falidas, com expedição das comunicações de praxe.

À SERVENTIA:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Oficiem-se:

Ao BACEN, por meio do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome das falidas;

À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens das falidas;

Ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome das falidas; e

À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome das falidas.

Realizar a transferência para conta judicial do montante bloqueado no sistema SISBAJUD;

Intimação do Ministério Público, Fazenda Pública Federal, Fazendas Públicas Municipal e Estadual onde as Falidas tiverem estabelecimentos, nos termos dos Comunicados Conjuntos nº 508/2018 e 418/2020;

Alterar Assunto no SAJ do processo para "Falência Decretada"; e

Alterar o nome da parte passiva para "Massa Falida de ".

À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Preencher o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntando aos autos no prazo de 02 (dois) dias, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico a ser utilizado no processo.

Após a assinatura do termo, as intimações do Administrador Judicial serão feitas via DJE por meio do representante nomeado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intimar os representantes das falidas para as providências que lhe cabem.

Promover a arrecadação de bens, documentos e livros e avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, dispensada a expedição de mandado e autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso da força no caso de resistência, servindo a cópia desta sentença assinada digitalmente como ofício.

Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falidas, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença como ofício.

Em 40 (quarenta) dias da data do termo de nomeação, a administradora judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05, realizando todos atos necessários à realização do ativo, observando o disposto no Art 114-A.

Comunicar aos respectivos juízos a suspensão de todas as ações e execuções contra a massa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do Art. 6º da Lei 11.101/05.

Pronunciar-se a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observando o disposto no Art 109 da Lei nº 11.101/05.

Encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, listados abaixo, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dias:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros das falidas levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Para que realize a anotação da expressão "falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação para o desempenho da atividade empresarial nos registros desse órgão;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome das falidas para o endereço da Administrador Judicial nomeada;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente às falidas, para o endereço da Administradora Judicial nomeada;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome das falidas;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Dos respectivos municípios nos quais as falidas possuem sede para que informe sobre e a existência de bens e direitos em nome das falidas;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

respectivos municípios nos quais as falidas possuem sede para que remeta as certidões de protestos lavrados em nome das falidas, para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas; e

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA - Em caso de sede fora do Estado de São Paulo: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas.

ÀS FALIDAS:

No prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05;

No prazo de 15 (quinze) dias, atentar aos incisos II e V do Art 104, da Lei 11.101/05, devendo informar nos autos a entregar dos itens elencados, sob pena do Art 178 da mesma Lei; e

No prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

EXPEDIÇÃO DE EDITAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Após apresentação da relação de credores, na forma Art 99, § 1º, da Lei 11.101/05, publique-se edital com a íntegra a presente decisão, com prazo de 15 (quinze) dias;

No prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço eletrônico referenciado a estes autos;

Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; e

Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol, eventualmente apresentado pelas falidas.

Por fim, faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelo administrador judicial, comprovando-se a medida nos autos.

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**